



## LEI MUNICIPAL Nº 1.223, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** A abertura de concurso público precederá de expressa autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O concurso público deve ser realizado de modo a garantir a obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública, e será processado em estrita conformidade com os seguintes princípios:

- I – Ineditismo;
- II – Motivação;
- III – Julgamento objetivo;
- IV – Competitividade;
- V – Seletividade;
- VI – Probidade administrativa.

**Art. 3º** O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a abertura de concurso público por meio de decreto, com a indicação do perfil profissional desejado, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego público.

**Art. 4º** Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização.

**Art. 5º** Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação vigente.



## CAPÍTULO II DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

**Art. 6º** O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato.

**Art. 7º** O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 1º É obrigatória a realização de provas escritas objetivas, podendo o edital prever a aplicação de provas discursivas, a depender da complexidade e das atribuições do cargo.

§ 2º Quando a natureza das atribuições do cargo assim exigir, poderão ser realizados:

I - testes de aptidão física, mediante critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, considerando as atribuições do cargo;

II - avaliações psicológicas, realizadas mediante uso de técnicas e instrumentos reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia, para aferir características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 3º A realização de testes de aptidão física e avaliações psicológicas deverá estar expressamente prevista e fundamentada no edital do concurso, demonstrando-se a compatibilidade e a necessidade em relação às funções a serem desempenhadas no cargo público.

§ 4º Os critérios de avaliação, pontuação e classificação para os testes mencionados nos parágrafos anteriores devem ser estabelecidos de maneira clara, objetiva e detalhada no edital do concurso.

**Art. 8º** É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica, devendo ser observadas, quanto aos efeitos da inscrição plúrima, as disposições do [Capítulo IV](#) desta Lei.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 9º** Caberá recurso contra os seguintes atos, quando previsto em edital:

I - do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;

II - do indeferimento das inscrições;

III - da aplicação das provas;

IV - da divulgação dos gabaritos;

V - das notas preliminares obtidas nas provas;



VI - da pontuação atribuída aos títulos;

VII - do resultado obtido na etapa de sindicância de vida pregressa;

VIII - da aplicação das provas e das notas preliminares obtidas na etapa de curso de formação;

IX - da classificação prévia;

X - de outros atos, desde que expressamente prevista em edital a possibilidade de interposição de recurso.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 1 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º A matéria do recurso interposto nos termos do inciso III do caput deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

**Art. 10.** Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

## **CAPÍTULO IV DO RESULTADO DEFINITIVO**

### **Seção I Das listas**

**Art. 11.** A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em três listas, na seguinte conformidade:

I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;

II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;

III - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.

Parágrafo único. O candidato poderá figurar em ambas as listas específicas caso atenda os requisitos para nelas constar.



## Seção II Da nomeação

**Art. 12.** Para os fins desta Lei considera-se:

I - nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;

II - nomeação parcial: forma de nomeação originária, na qual a Administração Pública provê apenas parte dos cargos ou empregos públicos ofertados em edital;

III - nomeação derivada: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato classificado na mesma lista de outro candidato nomeado e que não tenha entrado em efetivo exercício;

IV - nomeação para reposição de vaga: convocação de candidato para suprir vacância de cargo ou emprego público ocorrida na vigência do concurso público;

V - reconvocação: nova convocação do mesmo candidato que, no momento da atribuição de vaga, optou por figurar no final da respectiva lista de classificação.

§ 1º As situações descritas nos incisos [III](#) e [IV](#) prescindem de nova autorização da autoridade competente.

§ 2º Quando de sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas obteve pontuação final para nomeação pela lista de ampla concorrência, terá seu nome excluído da respectiva lista específica, devendo ser nomeado, em seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica.

§ 3º Quando de sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas e obteve pontuação final para nomeação em ambas as listas específicas, terá seu nome excluído da lista específica de vagas destinadas a portadores de deficiência, devendo ser nomeado, em seu lugar, o candidato subsequente desta lista.

§ 4º Nas sucessivas nomeações parciais, os candidatos serão nomeados seguindo a ordem de classificação, a proporção e a alternância entre as vagas de ampla concorrência e as vagas reservadas nas listas específicas.

§ 5º O cálculo da proporção das nomeações parciais será sobre o número de vagas da nomeação parcial e obedecerá a ordem da lista de classificação a partir da nomeação anterior.

§ 6º As nomeações que excederem o número de vagas previstas em edital observarão o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

**Art. 13.** Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.



**Art. 14.** Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada etapa, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos [arts. 12](#) e [13](#) desta Lei a respeito da lógica sequencial das listas.

**Art. 15.** Nos casos de nomeação derivada ou para reposição a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na mesma lista do candidato que não tenha entrado em exercício ou que tenha ocupado o cargo ou emprego público vacanciado.

### **Seção III** **Do procedimento de atribuição de vagas**

**Art. 16.** O ato de nomeação dos candidatos habilitados em concurso público precederá de procedimento de atribuição de vaga.

**Art. 17.** O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das seguintes modalidades:

I - indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;

II - escolha de vaga: evento pelo qual os convocados poderão optar pela vaga de sua escolha, observada a ordem de classificação dos candidatos e atribuída prioridade aos candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O concurso público será amplamente publicizado, sendo obrigatória a divulgação dos atos principais.

Parágrafo único. Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

**Art. 19.** As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

**Art. 20.** Em caso de conflito com as disposições contidas nesta Lei, prevalecerão as regras veiculadas nos editais dos concursos públicos autorizados anteriormente à sua edição.

**Art. 21.** Esta Lei será regulamentada por decreto para sua fiel execução.



**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 08 de maio de 2025.

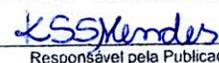


**João Francisco da Silva Neto**  
PREFEITO

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 08 / 05 / 2025

  
Responsável pela Publicação